



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.647, DE 2004

(PLS nº 498/03)

(Apensos: PLs nºs 7.250/02, 2.415/03, 2.652/03, 3.561/04, 4.620/04 e
6.632/06)

Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a definir critérios para a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.647, de 2004 (PLS nº 498/03), oriundo do Senado Federal, intenta alterar o art. 98 da Lei nº 9.394, de 1966, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para definir os critérios relativos à revalidação de diplomas de cursos de graduação e pós-graduação expedidos por universidades estrangeiras.

Na forma do disposto no art. 139, inciso I, do Regimento Interno, foram apensadas as seguintes proposições à principal, por tratarem de matéria análoga e conexa: o PL nº 7.250, de 2002, do Deputado Léo Alcântara; o PL nº 2.415, de 2003, do Deputado Professor Irapuan Teixeira; o PL nº 2.652, de 2003, do Deputado Clóvis Fecury; o PL nº 3.561, de 2004, do Deputado Eduardo Valverde; o PL nº 4.620, de 2004, do Deputado Pompeo de Mattos; e o PL nº 6.632, de 2006, do Deputado Paulo Bauer.



Assim, o PL nº 7.250/02 pretende modificar o § 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, e dá outras providências. Já o PL nº 2.415/03 intenta alterar o § 2º do mesmo art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996.

Por sua vez, o PL nº 2.652/03 objetiva modificar os arts. 44 e 48 e acrescentar dispositivo às disposições transitórias da Lei nº 9.394, de 1996. De modo idêntico, o PL nº 3.561/04 almeja modificar o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996.

A seu turno, o PL nº 4.620/04 pretende obrigar a admissão automática dos diplomas de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, expedidos por universidades ou instituições de ensino superior regulares, sediadas em países integrantes do MERCOSUL, mediante averbação na Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação (MEC).

Finalmente, o PL nº 6.632/06 intenta alterar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996.

Nesta Casa, as proposições em epígrafe foram inicialmente examinadas pela Comissão de Educação e Cultura, que concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.647/04, principal, com emenda, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.250/02, 2.415/03, 2.652/03, 3.561/04, 4.620/04 e 6.632/06, apensados, nos termos do parecer do relator, o Deputado Átila Lira, que apresentou complementação de voto com duas emendas. Absteve-se de votar o Deputado Ivan Valente. Apresentou voto em separado o Deputado Joaquim Beltrão.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento interno

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, a teor do que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que as proposições em apreço atendem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa, as proposições em exame, com exceção do PL nº 4.647/04, principal, e dos PLs nºs 4.620/04 e 6.632/06, apensados, não se ajustam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, principalmente por não acrescentarem, ao final do dispositivo alterado, as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

Assim, tendo em vista a necessidade de sanar o lapso formal apontado, propomos as emendas e o substitutivo em anexo, na forma regimental.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.647/04, principal; dos Projetos de Lei nºs 7.250/02, 2.415/03, 2.652/03, 3.561/04, 4.620/04 e 6.632/06, apensados; e das Emendas nºs 1, 2 e 3 adotadas pela Comissão de Educação e Cultura, com as emendas e o substitutivo ora ofertados.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.250, DE 2002

Modifica o § 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 1º do projeto ao § 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.415, DE 2003

Modifica o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 1º do projeto ao § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 2003

Modifica os artigos 44 e 48 e acrescenta dispositivo às Disposições Transitórias da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da redação dada pelo art. 2º do projeto ao art. 88-A da Lei nº 9.394, de 1996, as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 2003

Modifica os artigos 44 e 48 e acrescenta dispositivo às Disposições Transitórias da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se o art. 3º ao projeto com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 2004

Modifica o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 48.
§ 2º Os diplomas de graduação, expedidos por universidades estrangeiras de países limítrofes ao Brasil ou por países com os quais o Brasil tenha celebrado acordo ou tratados de reciprocidade ou cooperação, serão revalidados gratuitamente por universidades públicas que tenham cursos ou áreas similares, adotando-se iguais critérios que a instituição adota para expedir e registrar seus diplomas” (NR).*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator